



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000453/93-95
Recurso nº. : 03.386
Matéria: : IRF - ANO: 1991
Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em MACEIÓ - AL
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.794

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O fato da fiscalização não fixar, no termo de início de fiscalização, o prazo para o seu término não implica na nulidade do auto de infração decorrente dos trabalhos de auditoria.

IRF - Estão sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, os rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quando pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1.991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

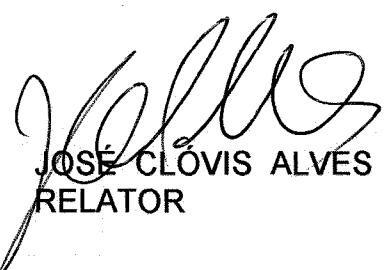
Processo nº. : 10410.000453/93-95

Acórdão nº. : 102-42.794

Recurso nº. : 03.386

Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000453/93-95

Acórdão nº : 102-42.794

Recurso nº : 03.386

Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do auto de infração de fls. 62, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo de impugnação da exigência do Imposto de Renda na Fonte, no ano de 1991, feita a partir de ato de fiscalização que culminou com auto de infração de fls. 62. Ficou o contribuinte intimado a recolher os seguintes créditos apurados (expressos em UFIR), face ao não recolhimento de Imposto de Renda na Fonte quando de pagamentos efetuados a pessoas físicas, conforme demonstrado e capitulado às fls. 63 e 64 do presente processo:

1) IMPOSTO DE RENDA (FONTE)	23.225,63
2) MULTA (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)	19.135,39
3) JUROS DE MORA - CÁLCULO ATÉ 04/93	<u>36.369,45</u>
<i>Total</i>	78.757,47

Em sua impugnação tempestiva, alegou a recorrente:

1) PRELIMINARES DE NULIDADE

a) não foi definida data para o término dos trabalhos de fiscalização, como manda o artigo 196 do CTN;

b) foram infringidos ainda o artigo 5º da Constituição, em seus incisos X e XII, e o artigo 38 §§ 3º e 4º da Lei n.º 4.595/64, com a divulgação, por parte da equipe de fiscalização, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica e financeira da impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000453/93-95

Acórdão nº. : 102-42.794

A impugnante, para reforçar seus argumentos em prol da nulidade da ação fiscal, cita textos doutrinários dos autores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Aliomar Baleeiro. Em seguida, pede a nulidade da ação.

Requer, também, autorização para anexar, no andamento da instrução de julgamento, novos documentos e provas necessários à comprovação dos argumentos expostos.

2) MÉRITO

a) os pagamentos que serviram de base para a exigência do crédito tributário na ação fiscal, feitos aos Srs. Manoel Farias Luiz Filho e Rubens Novaes de Melo, não corresponderam a pagamentos por serviços efetuados por pessoas físicas, mas por compra de adubos orgânicos, estrume de curral, torta de filtro e terra preta, utilizados na hora, nos jardins e no pomar de imóvel de propriedade da impugnante;

b) é inconstitucional a aplicação da TRD e da UFIR sobre os créditos devidos.

Face ao exposto, requer a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

O julgador monocrático manteve a totalidade do presente processo, argumentando para isso que:

- em relação à determinação do prazo para os termos do trabalho de ação fiscal, contida no artigo 196 do CTN, essa determinação é feita pela legislação, como manda o próprio artigo citado, através do parágrafo 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72;
- à fiscalização cabe apenas a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, cuja data serve de base para o início dos trabalhos e para a contagem dos prazos a que se refere do parágrafo 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000453/93-95

Acórdão nº. : 102-42.794

- não foram apresentadas provas que demonstrassem a quebra do sigilo fiscal, além do que vários órgãos já haviam tomado ciência da situação fiscal da impugnante, entre eles o Congresso Nacional, a Procuradoria Geral da República, a Polícia Federal e a grande imprensa brasileira;
- quanto ao pedido de juntada de novos documentos aos autos, é desnecessário, pois pode o impugnante apresentar quaisquer provas adicionais em qualquer fase do processo;
- em relação ao mérito, faz-se necessário destacar que as importâncias pagas às pessoas físicas não foram escrituradas, contrariando o que dispõe a legislação;
- também não foram apresentadas provas de que as quantias representam pagamentos de bens materiais e não de serviços, como alega a impugnante;
- face a essas constatações, e com a devida comprovação dos pagamentos através das cópias dos cheques emitidos (fls. 16 a 56), é devido o imposto, ainda que não retido, nos termos do art. 576 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80;
- em relação às alegações de inconstitucionalidade da TRD e da UFIR, não são apreciados na esfera administrativa.

Conclui o julgador monocrático julgando procedente a ação fiscal e declarando devido o IRF no montante de 23.225,63 UFIR, mais multa no valor de 19.135,39 UFIR e demais encargos constantes no auto de infração.

Inconformada com a decisão do julgador monocrático, a contribuinte vem recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações e argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.000453/93-95

Acórdão nº : 102-42.794

de sua impugnação, acrescentando ainda que não foi analisada a questão relativa à exigência da TRD e da UFIR sobre o tributo cobrado no auto de infração. Sobre essa questão, diz que a exigência criada através da Lei nº 8.177/91, relativa à TRD, foi julgada inconstitucional pelo STF, pois a TR seria na verdade uma taxa média de mercado representativa do custo do dinheiro, ou seja, uma taxa típica de juros, e não simplesmente de correção monetária. Em consequência de tal definição, entendeu o STF ser a TR inconstitucional como fator de correção monetária, entendimento esse que teria sido acatado pela SRF através da Lei nº 8.218/91, que extinguiu retroativamente a 28 de fevereiro de 1991 a aplicação da TR como fator de correção monetária. Assim, alega a recorrente que todos os fatos geradores, até a publicação da Lei 8.218/91, não estão sujeitos a qualquer incidência de TR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000453/93-95

Acórdão nº : 102-42.794

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, há preliminar a ser analisada.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração pela não fixação do prazo para conclusão dos trabalhos, não assiste razão à contribuinte conforme abaixo passamos a demonstrar.

Sobre nulidade transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000453/93-95

Acórdão nº : 102-42.794

A falta de fixação do prazo para término dos trabalhos à luz da legislação supra transcrita, não tem o condão de afetar com nulidade o feito fiscal, pois o auto de infração preenche todas as condições exigidas pelo artigo 10 do Decreto supra citado. Assim rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de amparo legal.

Quanto à segunda preliminar de quebra do sigilo fiscal cabe lembrar que à época do início dos trabalhos 01/06/92, era consabida a situação envolvendo o ex-presidente Collor, seu tesoureiro de campanha Paulo Cesar Faria e suas empresas, pelo Congresso Nacional, Polícia Federal, Procuradora Geral da República bem como da imprensa que mantinha constante noticiário sobre o caso.

A contribuinte alegou quebra do sigilo fiscal porém nada trouxe de prova que demonstrasse tal quebra ter tido origem nos autuantes. Alegar sem provar é como não alegar, pois a legislação que rege o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72 no seu artigo 16 inciso III impõe como requisitos essenciais à impugnação a descrição por parte do contribuinte dos motivos e dos fatos de direito em que se fundamenta sua discordância e as razões de prova que possuir. O contribuinte não juntou as provas de sua alegação portanto rejeito a preliminar de quebra do sigilo fiscal.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a fiscalização comprovou que a empresa efetivamente realizou os pagamentos à pessoas físicas, tais pagamentos não foram escriturados. A empresa alega que os pagamentos se referem a aquisição de produtos, insumos agrícolas, porém não apresenta qualquer documento da referida transação comercial e nem a sua escrituração conforme determina a legislação comercial e fiscal.

Não tendo comprovado que os pagamentos se referiram a aquisição de produtos impõem-se a exigência do imposto de renda na fonte nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.713/88, pois os pagamentos foram efetivamente realizados a pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000453/93-95

Acórdão nº. : 102-42.794

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título."

A responsabilidade pela retenção e recolhimento caberia à empresa, conforme previsto nos artigos 99 e 100 do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 7º parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

"Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(....)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000453/93-95

Acórdão nº. : 102-42.794

débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

"Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000453/93-95

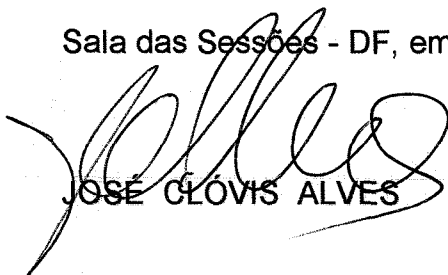
Acórdão nº. : 102-42.794

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e de quebra do sigilo fiscal e, no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES